



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.905076/2012-41
ACÓRDÃO	1302-007.106 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTURYLINK COMUNICACOES DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES EM FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DAS RESPECTIVAS RECEITAS.

No caso de compensação, o ônus de comprovação do crédito é da interessada, e o despacho decisório tinha deixado claro que o motivo para a não confirmação das retenções foi a falta de comprovação do oferecimento à tributação das respectivas receitas, o que a Recorrente não comprovou, não sendo possível afirmar que o crédito pleiteado é líquido e certo, como exige o art. 170 do CTN.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. NÃO CABE ÀS INSTÂNCIAS JULGADORAS PROMOVER INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA JUNTADAS DE PROVAS QUE CABE À PARTE.

A interessada tomou ciência do despacho decisório e sabia ou deveria saber o motivo porque as retenções informadas na DCOMP não foram confirmadas, devendo ter apresentado as provas para afastar o argumento. Não cabe à instância julgadora promover a instrução processual para busca de provas que caberia à parte juntar ao processo

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário, vencidos os conselheiros Maria Angélica Echer Ferreira Feijo e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votaram por não conhecer do recurso, devido à inovação nos argumentos de defesa, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-007.105, de 14 de maio de 2024,

prolatado no julgamento do processo 10882.905074/2012-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra despacho decisório que homologou parcialmente compensações por ela declaradas.

A contribuinte apresentou DCOMP, cujo crédito é relativo a saldo negativo de CSLL.

O crédito pleiteado foi parcialmente reconhecido pelo despacho decisório eletrônico, por terem sido reconhecidos apenas parte de retenções em fonte informadas na DCOMP. Pelo que consta na análise de crédito do despacho decisório, as retenções não foram confirmadas por falta de oferecimento à tributação das receitas relativas às retenções informadas na DCOMP.

Inconformada com a homologação parcial da compensação, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alegou que as fontes pagadoras teriam se equivocado ao declararem retenções em fonte, o que teria acarretado a não homologação integral das compensações.

A contribuinte alegou que tratou-se de mera divergência entre os códigos de arrecadação informados pela contribuinte e pelas fontes pagadoras, e considerando que, segundo ela, os documentos juntados aos autos comprovariam sua alegação, requereu a reforma do despacho decisório, com o reconhecimento do direito creditório pleiteado ou subsidiariamente, a conversão em diligência para comprovação dos procedimentos por ela adotados e à demonstração da existência do crédito objeto de compensação, e ainda, para que fossem intimados os tomadores dos seus serviços, para que apresentassem as respectivas DIRFs.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, consignando que o motivo para a não confirmação das retenções foi a falta de oferecimento à tributação das respectivas receitas, e que a justificativa da impugnante não seriam hábeis para afastar a falta de comprovação do oferecimento à tributação das receitas.

Irresignada com a decisão de 1ª instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário onde afirma que as receitas foram oferecidas à tributação, ao contrário do que afirmou a DRJ, mas por equívoco foram informadas em linhas diferente da que deveria ter sido informada na DIPJ.

Defende que por tratar-se de mero erro no preenchimento da DIPJ, decorrente unicamente de informação prestada em linha incorreta da DIPJ, não poderia afastar-lhe o direito à compensação de saldo negativo garantido legalmente.

Requeru o provimento do recurso com a homologação das compensações, ou, subsidiariamente, caso os julgadores não se convençam dos seus argumentos que seja determinada a conversão do julgamento em diligência para análise aos seus livros contábeis e declarações fiscais para comprovação da receita auferida e seu oferecimento à tributação.

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para admissibilidade, assim dele conheço.

O Recorrente apresentou a DCOMP nº 09148.27108.300708.1.3.02-6838 (e-fls. 2 a 8), cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2006 no valor de R\$ 361.502,54, cuja parcelas componentes do crédito foram unicamente de retenções em fonte no valor de R\$ 361.502,54, dos quais apenas R\$ 1.286,60 foram confirmadas no despacho decisório.

As retenções não confirmadas foram discriminadas na análise de crédito do despacho decisório às e-fls. 10 e 11, e estão reproduzidas abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.494/0080-30	6190	7.003,75	0,00	7.003,75	Receita correspondente não oferecida à tributação
00.394.536/0009-96	6190	4.089,60	0,00	4.089,60	Receita correspondente não oferecida à tributação
00.397.695/0001-97	6190	11,96	0,00	11,96	Receita correspondente não oferecida à tributação
00.464.073/0001-34	6190	16,28	0,00	16,28	Receita correspondente não oferecida à tributação
00.488.478/0001-02	6190	9.097,91	0,00	9.097,91	Receita correspondente não oferecida à tributação
00.509.968/0001-48	6190	1.256,54	0,00	1.256,54	Receita correspondente não oferecida à tributação
00.531.640/0001-28	6190	41.797,03	0,00	41.797,03	Receita correspondente não oferecida à tributação
02.831.210/0001-57	1708	1.467,52	0,00	1.467,52	Receita correspondente não oferecida à tributação
03.277.610/0001-25	6190	4.147,82	0,00	4.147,82	Receita correspondente não oferecida à tributação
03.658.432/0001-82	1708	439,01	0,00	439,01	Receita correspondente não oferecida à tributação
04.898.488/0001-77	6190	29.133,79	0,00	29.133,79	Receita correspondente não oferecida à tributação
17.192.451/0001-70	1708	79,91	0,00	79,91	Receita correspondente não oferecida à tributação
24.074.692/0004-23	1708	147,35	0,00	147,35	Receita correspondente não oferecida à tributação
33.000.167/0001-01	6190	257.867,48	0,00	257.867,48	Receita correspondente não oferecida à tributação
33.683.111/0001-07	6190	1.831,68	0,00	1.831,68	Receita correspondente não oferecida à tributação
34.164.319/0005-06	6190	1.627,01	0,00	1.627,01	Receita correspondente não oferecida à tributação
56.994.502/0001-30	1708	11,45	0,00	11,45	Receita correspondente não oferecida à tributação
61.230.165/0001-44	6800	189,85	0,00	189,85	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		360.215,94	0,00	360.215,94	

Vê-se que está claramente consignado que o motivo para a não confirmação das retenções foi o não oferecimento das respectivas receitas à tributação.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que o motivo da não confirmação das retenções foi o equívoco das fontes pagadoras que informaram códigos de arrecadação “6190”, e que a Recorrente teria informado códigos de arrecadação distintos (“6256” e “1708”), o que acabou não homologando as compensações:

Surpresa quanto ao não reconhecimento desses créditos, tendo em vista que todos foram retidos, na grande maioria dos casos, por pessoas jurídicas de direito público para as quais a Requerente presta serviços contínuos, tal qual se atesta pelas Notas Fiscais ora anexadas (**Doc. 06**), bem como pelo seu livro diário (**Doc. 10**), buscou-se verificar a existência de eventuais erros

materiais que porventura tivessem impedido o reconhecimento dos referidos créditos.

Isso porque, conforme sabido, a Receita Federal do Brasil realiza um encontro eletrônico das Declarações prestadas pelos tomadores de serviços com as do suposto credor, a fim de verificar se o crédito objeto de compensação fora de fato retido pelo tomador de serviço. Para tanto, baseia-se exclusivamente nos itens constantes das Declarações, tais quais CNPJ, valores e códigos.

Dessa forma, caso haja equívocos nos códigos, CNPJs, ou mesmo nos valores, o sistema da Receita Federal do Brasil não reconhece o crédito e, portanto, a compensação empreendida. É exatamente o caso que ora se apresenta ao crivo de Vossa Senhoria. Com efeito, enquanto os tomadores dos serviços da Requerente declararam a retenção do Imposto de Renda sob o código "6190", a Requerente, em seu PER/DCOMP o fez, muitas vezes, sob códigos distintos, tais como "6256" e "1708", o que gerou a não homologação integral dos valores compensados.

Não obstante tal erro material, fato é que, ocorrendo a prestação do serviço e a consequente retenção do tributo, é nítido o direito da Requerente em ver reconhecida a compensação integral, tendo em vista que mera divergência no código de retenção não possui o condão de impedir o reconhecimento de um direito, mormente quando este pode ser demonstrado por outros meios comprobatórios.

A Recorrente então alega que é dever da Administração Pública utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento para busca da verdade material, afirmando que no caso as notas fiscais ("Doc. 6") e Livro Diário ("Doc. 10") comprovariam sua alegação.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ, porque as retenções constavam em DIRF, tendo ressaltado que o motivo da não confirmação das retenções que consta no despacho não foi a falta de informação das retenções pelas fontes pagadoras ou divergência de código de retenções, mas porque as receitas não foram oferecidas à tributação:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO - IRRF

O total do imposto de renda na fonte computado pelo interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo despacho decisório. Em consulta às DIRF que trazem o interessado como beneficiário, confirmam-se retenções que satisfazem as deduções pretendidas.

PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário

CNPJ Detentor do Crédito: 72.843.212 Nome Empresarial: GLOBAL CROSSING COMUNICACOES DO BRASIL LTDA Crédito: IRPJ

PER/DCOMP: 09148.27108.300708.1.3.02-5838 PA Análise do Exercício 2005 - 01/01/2005 a 31/12/2005 Tributação: Real

Básicos Dados DIPJ Parcelas Confirmada... Inconsistências Deta... Histórico Sit/Mot PER/DCOMP Relacio... Receita DIRF X DIPJ

Quadro Resumo - Parcelas da Composição do Crédito

Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado SCC
IR EXTERIOR	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTE	361.502,54	361.502,54
PAGAMENTOS	0,00	0,00
EST. COMP. S/PROC.	0,00	0,00
DEMAIS EST. COMP.	0,00	0,00
EST. COMP. C/PQTD	0,00	0,00
TOTAL	361.502,54	361.502,54

A motivação do despacho é outra. As receitas da prestação de serviços sobre as quais incidiu a retenção não foram oferecidas à tributação na ficha 06 A da DIPJ:

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

55814565613022019152326MF230

Ano Calendário 2005 ND 0958472 CNPJ 72.843.212/0001-41

Discriminação	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Befiex até 31/12/1987	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	4.031.606,94
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	146.925.304,29
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	0,00
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10.Receita da Atividade Rural	0,00

A dedução está condicionada a que as receitas sobre as quais incidem as retenções sejam computadas na determinação do lucro real, conforme alínea "c" do § 3º do art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e inciso III do § 4º do art. 2º da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

A justificativa para a aceitação de apenas parte da dedução de IRRF pretendida foi exposta no documento intitulado "PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito":

[...]

Na manifestação de inconformidade, o interessado transcreveu a referida justificativa. Contudo, nenhum dos seus argumentos desabonam o fato acima comprovado.

No recurso voluntário, a Recorrente afirma que as receitas foram oferecidas à tributação, mas que por equívoco foram informadas na linha 06 da Ficha 06A (Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria), quando deveria ter sido informada na linha 08 (Receita de Prestação de Serviços).

Conforme se verifica pela análise do trecho acima transcrito, constata-se que a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente com base no argumento de que essa não demonstrou que as receitas sobre as quais houve a retenção do imposto não foram oferecidas à tributação, já que tal informação não constava da linha 08 da Ficha 06A da DIPJ ano-calendário 2005, linha esta destinada a refletir as receitas auferidas pelos prestadores de serviços.

Ocorre, no entanto, que, diferentemente do alegado pela autoridade julgadora de primeiro grau, as receitas originárias das prestações de serviço pelas quais a Recorrente sofreu retenção do IRPJ na fonte que, por sua vez, compõem o saldo negativo do tributo objeto do presente questionamento administrativo, foram, sim, oferecidas à tributação, tendo havido apenas um erro material no preenchimento da DIPJ.

Com efeito, a Recorrente, ao preencher sua DIPJ referente ao ano-calendário de 2005, por um equívoco, imputou as receitas auferidas com prestações de serviço (linha 08, da ficha 06A) na linha referente a “receitas com venda no mercado interno de produção de fabricação própria” (linha 06, da mesma ficha).

Assim, como melhor será evidenciado na sequência, houve, in casu, um mero erro material no preenchimento da DIPJ, sendo certo que nenhum dos valores recebidos pela Recorrente efetivamente deixaram de ser oferecidos à tributação. Senão, veja-se.

A Recorrente alega que suas receitas tem origem na prestação de serviço, conforme consta no objeto social do seu Contrato Social e no seu CNAE (61.90-6-99 – “outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente), não fazendo parte a produção/fabricação de mercadorias e venda no mercado interno como seu objeto social.

Com efeito, como se verifica do Contrato Social da Recorrente (fls. 42/60) e de seu CNAE (61.90-6-99 – “outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente” – fls. 62), seu objeto social é basicamente a prestação de serviços diversos relacionados à comunicação, sendo que a produção/fabricação de mercadorias e consequente venda no mercado interno sequer é listada como parte de seu objeto social:

“Cláusula 3ª – O objeto social compreende:

(a) Prestação de Serviços de Comunicação Multimídia (SCM), com abrangência nacional e internacional, por meio de fibra óptica, satélite, rádio digital e/ou outras tecnologias por meios próprios e/ou de terceiros;

(b) Prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado nas modalidades local, longa distância nacional e internacional em todo o território brasileiro;

*(c) **Locação e comércio de equipamentos de telecomunicação e TI, licenciamento e sublicenciamento de software e outros direitos autorais, relacionados com as atividades discriminadas nos itens subsequentes;***

*(d) **Prestação de serviços de valor adicionado, que acrescente a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios e/ou recurso que criem novas utilidades específicas ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso a Internet, gestão e monitoramento de redes próprias e/ou de terceiros, armazenamento, movimentação e recuperação de dados e informações;***

*(e) **Prestação de serviços de TI (Tecnologia da Informação) nas modalidades de (i) hospedagem, gerenciamento e monitoramento de servidores, dados e aplicativos de terceiros, (ii) armazenamento e back-up de informações e (iii) segurança lógica de dados;***

*(f) **Cessão, locação e sublocação de infraestrutura de redes para telecomunicação como fibras apagadas, dutos, subdutos, caixas de passagem, espaço em shelters e pontos de conexão e suas facilidades;***

*(g) **Participação em outras sociedades comerciais ou civis, como sócia, acionista ou quotista.” (destacamos)***

Diante disso, fica evidente que, não produzindo quaisquer mercadorias, é altamente improvável que, somente no ano-calendário de 2005, a Recorrente tenha auferido uma receita de praticamente R\$ 147 MILHÕES com venda de mercadorias de produção própria.

A Recorrente alega que a receita de R\$ 147 milhões informada equivocadamente na linha 06 da Ficha 06A da DIPJ corresponde a toda receita auferida pela Recorrente no ano-calendário de 2005:

Não fosse suficiente, a Demonstração de Resultados do Exercício – DRE de 2005 (doc. 02) comprova que as receitas informadas nas linhas 05 (“receita da exportação no incentivada de produtos”) e 06 (“receitas de venda no mercado interno de produção de fabricação própria”), da ficha 06A, correspondem a toda receita auferida pela Recorrente naquele ano-calendário:

		Receitas por Grupo	
410501	RECEITAS POR INSTALAÇÃO	-3.232.195,71	} -146.925.304,29
411001	RECEITAS POR CONSUMO	-4.525.899,60	
411501	RECEITAS POR ABONO	-139.167.208,98	
412001	RECEITAS POR V	0,00	
418001	CLAUSULAS PUNI	-60.477,83	
418504	RECEITAS POR INSTALAÇÃO	0,00	
418505	RECEITAS POR INSTALAÇÃO	0,00	
418506	RECEITAS POR INSTALAÇÃO	0,00	
420501	RECEITAS POR INSTALAÇÃO	-61.082,89	} -4.031.606,94
421001	RECEITAS POR CONSUMO	-330.039,09	
421501	RECEITAS POR ABONO	-3.640.484,96	
..TOTAL RECEITA BRUTA..		(151.017.389,06)	
Demonstração de Resultado em 31 de Dezembro de 2005			
(Expresso em Milhares de Reais)			
		2005	2004
Receita Bruta		151.017	127.082
Deduções de vendas		(26.957)	(21.968)
Receitas Líquidas		<u>124.060</u>	<u>105.114</u>

Esclarece-se que a diferença de R\$ 60.477,83 informada na DRE corresponde a valores recebidos por rescisão contratual e que esse valor também foi devidamente informado na DIPJ, na linha 30, da ficha 06A (“outras receitas operacionais”) e, conseqüentemente, devidamente tributado.

Pela análise da DRE acima mencionada, constata-se que a Recorrente, ao longo do ano-calendário de 2005, auferiu receita decorrente da prestação de serviços no território nacional na ordem de R\$ 146.925.304,29 (cento e quarenta e seis milhões, novecentos e vinte e cinco mil, trezentos e quatro reais e vinte e nove centavos).

E foi justamente essa informação que a Recorrente prestou em sua DIPJ do ano-calendário de 2005. O único erro da Recorrente não foi deixar de oferecer esses valores à tributação, mas, única e exclusivamente, lança-los em linha da DIPJ que não reflete essa realidade. Frise-se, ao invés de a Recorrente informar tais quantias na linha 08 da Ficha 06ª de sua DIPJ, ela lançou tais dados na linha 06 da mesma ficha, a qual não se destina aos prestadores de serviços, tal qual a Recorrente, mas sim às pessoas jurídicas de direito privado industriais e comerciais.

Com efeito, todos esses elementos são hábeis e suficientes para demonstrar que toda a receita auferida com prestação de serviços que sofreram retenções de IRPJ na fonte foram oferecidas à tributação, mas que, por um lapso, a Recorrente, ao invés de imputá-las na linha 08, da ficha 06A, o fez na linha 06, da mesma ficha.

Nesse sentido, vale trazer à baila o princípio da substância sobre a forma, segundo o qual deve-se valorizar a essência da operação ao invés da informação inscrita em documento fiscal ou contábil

No presente caso, fica claro que a receita foi devidamente oferecida à tributação, tendo havido tão somente um erro quando da imputação da informação na DIPJ da Recorrente.

Há que ressaltar que a Recorrente inovou no seu argumento de defesa, eis que na manifestação de inconformidade alegou que as retenções não foram reconhecidas por divergência entre o código de arrecadação por ela informada na DCOMP com o código de arrecadação informado pelas fontes pagadoras, tomadoras dos seus serviços.

Ressalte-se que no despacho decisório já constava que as retenções não tinham sido confirmadas por falta de oferecimento à tributação das receitas relativas às retenções informadas em DCOMP.

Ocorre que no recurso voluntário, depois que a DRJ ratifica que as retenções não tinham sido confirmadas por falta de oferecimento à tributação das respectivas receitas é que a Recorrente alegou que se equivocou no preenchimento da DIPJ.

Somente por inovar nos seus argumentos, e sendo o único argumento em sede de recurso contra a não confirmação das retenções que teria havido equívoco no preenchimento da DIPJ (argumento não analisado pela DRJ), não seria possível conhecer do recurso, tendo em vista a supressão de instância.

Ademais, o motivo da não confirmação das retenções já teria sido consignado no despacho decisório: falta de oferecimento das receitas à tributação.

Contudo, entendo que o recurso voluntário dev ser conhecido, tendo em vista a busca da verdade material, e considerando que a justificativa apresentada foi para contrapor aos fundamentos da decisão da DRJ.

Contudo, ainda que se supere o não conhecimento do recurso, com o argumento que a DRJ é que tornou explícito que as receitas de serviços não teriam sido oferecidas à tributação com a indicação que na linha 08 da Ficha 06A da DIPJ estava zerada, ainda assim entendo que a Recorrente não comprovou o oferecimento á tributação das receitas:

Primeiramente, ao contrário do que afirma a Recorrente, consta no Contrato Social, no item “c” da Cláusula 3ª como um dos objetos sociais o comércio de equipamentos de telecomunicações e TI, não se restringindo apenas à prestação de serviço

(c) Locação e comércio de equipamentos de telecomunicação e TI, licenciamento e sublicenciamento de software e outros direitos autorais,

relacionados com as atividades discriminadas nos itens subsequentes; (grifei)

Em segundo lugar, a Recorrente afirma que suas receitas restringiram-se ao total de R\$ 147 milhões, conforme tabela abaixo, sugerindo que as receitas de prestação de serviço relativas às retenções informadas na DCOMP lá estariam incluídas. Reproduzo novamente a tabela apresentada:

		Receitas por Grupo	
410501	RECEITAS POR INSTALAÇÃO	-3.232.195,71	-146.925.304,29
411001	RECEITAS POR CONSUMO	-4.525.899,60	
411501	RECEITAS POR ABONO	-139.167.208,98	
412001	RECEITAS POR V	0,00	
418001	CLAUSULAS PUNI	-60.477,83	
418504	RECEITAS POR INSTALAÇÃO	0,00	
418505	RECEITAS POR INSTALAÇÃO	0,00	
418506	RECEITAS POR INSTALAÇÃO	0,00	
420501	RECEITAS POR INSTALAÇÃO	-61.082,89	-4.031.606,94
421001	RECEITAS POR CONSUMO	-330.039,09	
421501	RECEITAS POR ABONO	-3.640.484,96	
..TOTAL RECEITA BRUTA..		(151.017.389,06)	
Demonstração de Resultado em 31 de Dezembro de 2005			
(Expresso em Milhares de Reais)			
		2005	2004
Receita Bruta		151.017	127.082
Deduções de vendas		(26.957)	(21.968)
Receitas Líquidas		<u>124.060</u>	<u>105.114</u>

Com base nas retenções informadas nas DCOMP, elaborei a tabela abaixo, chegando a receita relativa às retenções no valor de R\$ 7.739.927,49, considerando os códigos de arrecadação 6190 e 1708:

Item	CNPJ	Código de Arrecadação	Rendimento Bruto	IRRF
	100.394.494/0080-30	6190	145.911,36	7.003,75
	200.394.536/0009-36	6190	85.200,00	4.089,60
	300.397.695/0001-97	6190	249,13	11,96
	400.464.073/0001-34	6190	339,20	16,28
	500.488.478/0001-02	6190	189.539,73	9.097,91
	600.509.968/0001-48	6190	26.177,88	1.256,54
	700.531.640/0001-28	6190	870.771,61	41.797,03
	803.277.610/0001-25	6190	86.412,96	4.147,82
	904.898.488/0001-77	6190	606.954,06	29.133,79
	1033.000.167/0001-01	6190	5.384.355,50	257.867,48
	1133.683.111/0001-07	6190	38.160,00	1.831,68
	1234.164.319/0005-06	6190	35.112,07	1.627,01
	1302.831.210/0001-57	1708	171.830,36	1.467,52
	1503.658.432/0001-82	1708	98.150,33	439,01
	1956.994.502/0001-30	1708	763,30	11,45

7.739.927,49 359.798,83

Apesar do valor de receita informado na linha 06 da Ficha 06A da DIPJ (R\$ 146.925.304,29) ser valor muito do que as receitas relativas às retenções informadas na DCOMP (R\$ 7.739.927,49), entendo que não é possível afirmar que as receitas relativas às retenções aqui analisadas estariam incluídas no total de receita informada na linha 06 da Ficha 06A da DIPJ.

A comprovação seria possível com a apresentação dos livros contábeis, que apesar da Recorrente afirma tê-lo juntados na manifestação de inconformidade como “Doc. 10”, conforme excerto abaixo, não os apresentou.

Surpresa quanto ao não reconhecimento desses créditos, tendo em vista que todos foram retidos, na grande maioria dos casos, por pessoas jurídicas de direito público para as quais a Requerente presta serviços contínuos, tal qual se atesta pelas Notas Fiscais ora anexadas (**Doc. 06**), bem como pelo seu livro diário (Doc. 10), buscou-se verificar a existência de eventuais erros materiais que porventura tivessem impedido o reconhecimento dos referidos créditos. (grifei).

Os únicos documentos juntados na manifestação de inconformidade foram os seguintes (e-fl. 36):

FELSBERG e ASSOCIADOS

FELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVGDADOS E CONSULTORES LEGAIS

LISTA DE DOCUMENTOS

Doc. 01	Procuração
Doc. 02	Documentos Societários
Doc. 03	Cartão do CNPJ
Doc. 04	Despacho decisório
Doc. 05	DIPJ 2006
Doc. 06	Notas Fiscais
Doc. 07	PER/DCOMPs
Doc. 08	Informações Complementares
Doc. 09	Aviso de Recebimento

No caso de compensação, o ônus de comprovação do crédito é da Recorrente, e o despacho decisório tinha deixado claro que o motivo para a não confirmação das retenções foi a falta de comprovação do oferecimento à tributação das respectivas receitas, o que a Recorrente não

comprovou, não sendo possível afirmar que o crédito pleiteado é líquido e certo, como exige o art. 170 do CTN¹.

Quanto a diligência pleiteada para *“comprovar a correção dos procedimentos adotados, especialmente quanto à utilização das receitas para composição do lucro real da Recorrente, e evidenciar que o que houve, in casu, foi um mero erro no preenchimento da DIPJ.”*, tendo em vista que desde que tomou ciência do despacho decisório a Recorrente soube ou devia saber o motivo porque as retenções informadas na DCOMP não foram confirmadas, devendo ter apresentado as provas para afastar o argumento, e não o fez, entendo que não cabe à essa 2ª instância julgadora promover a instrução processual para busca de provas que caberia à parte juntar ao processo, ficando pois, indeferida o pedido de diligência.

Perlo exposto, voto em conhecer do recurso, e, no mérito, em NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.